



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001566-44.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1001566-44.2022.8.26.0309

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

APELADO: AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA.

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 36678

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - A competência legislativa e fiscalizatória das estações de transmissão de dados é atribuição da União - Decisão proferida pelo STF nos autos dos Embargos de Declaração no Segundo Agravo Regimental no RE nº 981.825/SP, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 13.756/2004 de São Paulo que dispunha sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular - Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal - Julgamento definitivo do Tema 919 pelo STF, com repercussão geral, com modulação dos efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento (09.12.2022), ressalvadas as ações ajuizadas anteriormente - Execução fiscal ajuizada em 25.11.2019 - Taxa devida - Sentença reformada, para determinar o prosseguimento da execução - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 165/170, que julgou parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, II, CPC, para reconhecer a nulidade da CDA de nº 787783/2018 e CDA 730105/2017, prosseguindo a execução em relação aos demais créditos tributários cobrados. Pela sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais e metade do valor de honorários processuais, calculados segundo aplicação do percentual mínimo, conforme previsto nos § 3º do art. 85 do CPC. Com o cancelamento dos débitos referentes às CDAs s nº

834.869/2017, 834.870/2017 e 834.871/2017, pelo princípio da causalidade, a embargada/exequente foi condenada ao pagamento de honorários na alíquota mínima legal de 10% do art. 85, §3º do CPC, a incidir sobre o valor das CDAs canceladas.

Em suas razões, alega que o Município de Jundiaí possui legitimidade e competência para a instituição da taxa em análise, tal como os Entes Municipais em geral, nos termos do artigo 30, incisos I, III, VIII e artigo 145 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, em razão da ação de execução fiscal ter sido ajuizada (25.11.2019) em data anterior à da publicação da ata de julgamento do mérito do tema de repercussão geral nº. 919, do STF (09.12.2022), pugna pela manutenção da cobrança.

Contrarrazões a fls. 200/218.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A cobrança de Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento sobre Estações Rádio Base (ERB) pelo Município de São João da Boa Vista tem por fundamento a Lei Complementar nº 4.544/2019 (que alterou a Lei Complementar 106 de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal).

O fulcro da controvérsia reside na possibilidade ou não de incidência da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista na Lei Municipal, para fiscalização das atividades de telecomunicações, tendo em vista que o artigo 21, inciso XI da Constituição Federal é claro ao dispor que compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

A taxa de fiscalização para funcionamento tem como hipótese de incidência o exercício da atividade de polícia, relativas ao meio ambiente, segurança, posturas, edificações,

moralidade e sossego público, em relação às pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não e legalmente licenciadas para fins comerciais, industriais, profissionais e similares.

No entanto, o acórdão proferido no RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, STF é expresso quanto à competência privativa da União para instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, afastando a possibilidade dos municípios cobrarem referida taxa, mas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, passando a decisão a ter efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 09.12.2022, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2019, portanto, se encaixa na ressalva constante da decisão, sendo, assim, devida a taxa cobrada nesses autos, com o registro de que os embargos à execução não poderiam ser considerados uma ação anteriormente ajuizada pelo contribuinte.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada ante a improcedência dos embargos à execução e a determinação de prosseguimento da execução fiscal, com a inversão do ônus de sucumbência.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso de apelação da Fazenda Municipal, para reformar a sentença, reconhecendo a legitimidade da cobrança em questão e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 50.106

Apelação Cível nº 1001566-44.2022.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Município de Jundiaí

Apelado: American Tower do Brasil Cessão de Infraestruturas Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Ao instituir taxa de fiscalização para licença de localização e funcionamento sobre antenas e equipamentos de telefonia, o Município extrapolou os limites de sua competência, vez que a tributação sobre serviços de telecomunicações compete privativamente à União, nos termos dos artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

O serviço de telecomunicações, conforme previsto na Lei 9.472/97¹, **consiste no “conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações”, não podendo ser considerado questão de interesse local a autorizar instituição de taxa pelo Município.**

Assim, compete à Anatel, órgão regulador responsável por organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, a regulação dessa atividade nos termos da Lei 9.472/97².

Ratificando o entendimento acima, no julgamento do RE 776.594, tema 919, a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

¹ Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da EC nº 8, de 1995.

² “Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa”.

Por outro lado, a modulação prospectiva da tese fixada não obriga o reconhecimento da legitimidade da exação pelas instâncias inferiores.

Posto isso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo a sentença de parcial procedência dos embargos.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A9E1B78
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA6AF47

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001566-44.2022.8.26.0309 e o código de confirmação da tabela acima.